



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

01 / 248 / 15
CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
248 Data 20/01/15
Protocolo - Geral
Assinatura

MENSAGEM Nº06 /2015

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 231/2014, que institui o Programa "Pé na Faixa" no Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Defesa Social manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VÊTO

O aludido projeto de lei nº 231/2014 fere e afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, conforme instituído no art. 2º, onde dispõe que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Isso porque a Constituição Federal estabelece no artigo 22, inciso XI que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e Transporte.

O artigo 91 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB diz que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.



02 Proc. Nº 248 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Já os artigos 69 a 71 do mesmo diploma legal estabelecem regras ligadas à segurança dos pedestres, conforme a seguir transcritos:

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência



R: 03 Proc. nº 248 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. *O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.*

Com base nisso, o CONTRAN criou a resolução número 495, de 05 de junho de 2014, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas, e a Resolução nº 39, de 21 de maio de 1998, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas disciplinados no Parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

Esse Parágrafo único tem a seguinte redação:

Art. 94. (...)

Parágrafo único. *É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.*

Analizados os autos pela Secretaria Municipal de Defesa Social, esta, por intermédio do subsecretário, se manifestou contrária à sanção do Projeto de Lei.

Tais razões já seriam suficientes para ensejar o Veto.

Além disso, o nosso Município não comporta a adequação e o implemento desta modalidade "tipo elevado", uma vez



04 Proc. nº 248 15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

que suas ruas são estreitas e o custo é extremamente elevado.

Ademais, a efetivação do presente projeto de lei pode prejudicar, sob a ótica ampla, a efetivação de outras políticas públicas das quais o Município está, legalmente, obrigado a implementar.

Portanto, presentes as razões políticas e jurídicas para o veto parcial, corroborando com o entendimento de Kildare Gonçalves Carvalho, em Direito Constitucional, 11ª Edição, pg. 651, onde afirma:

O veto é a negativa ou a antítese da sanção. O veto, ao contrário da sanção, é sempre expresso, inexistindo veto tácito porque, decorridos os quinze dias úteis sem manifestação, presume-se que o projeto tenha sido tacitamente sancionado. O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser o mesmo contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo presidente.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais, bem como a devida previsão orçamentária para a iniciativa de Projetos de Lei desta natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

OS Proc. nº 248/15

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 15 de janeiro de 2015.

CARIACICA - ES
248 Data 20/01/15
Protocolo - Geral
Assinatura



GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal